



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0309.82017

"Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina e as entidades que especifica, na forma do inciso I, do art. 19, da Constituição da República Federativa do Brasil para atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura."

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, estruturado em 6 (seis) artigos, que "Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina e as entidades que especifica, na forma do inciso I, do art. 19, da Constituição da República Federativa do Brasil para atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura".

Conforme dicção do art. 2º do Projeto de Lei, para os fins da lei perseguida,

A colaboração de interesse público terá como finalidade o desenvolvimento de atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura e será instrumentalizada por:

I – doação com encargo de bem imóvel ou área pública;

II – doação ou comodato de bens móveis;

III – contratualização de unidades de saúde;

IV – convênio de apoio cultural para restauração de bens imóveis do patrimônio histórico;

V – convênio de ações sociais à criança e ao adolescente;

VI – convênio de ações sociais ao idoso;

VII – convênio de ações sociais à pessoa com dependência química.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso I



deste artigo deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no art. 17, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ainda, a norma perseguida dispõe sobre as condicionantes para a doação, com encargo, de bem imóvel ou área pública, entre elas a autorização legislativa específica e a contragarantia do uso para atividades de interesse público.

Na Justificativa de fls. 04/05, o Autor da propositura assevera que a medida visa permitir às entidades religiosas participar de convênios e receber doações, com o objetivo de atender a diversas demandas sociais no Estado, minimizando, em seus próprios termos, “mazelas sociais advindas da exclusão social, causadora das dificuldades de acesso a áreas extremamente importantes para a vida humana: saúde, educação e cultura”.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria restou aprovada com as Emendas Modificativa de fl. 11 e Supressiva de fl. 12, com o condão de adequar a redação à legislação em vigor, em face (a) da vedação em se declarar de utilidade pública estadual entidade religiosa e (b) da impossibilidade de cláusula revogatória em caráter genérico.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria restou aprovada por maioria de votos, com as Emendas Modificativa de fl. 11 e Supressiva de fl. 12.

Na sequência, a propositura chegou a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os autos, no âmbito de competência desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com base no inciso III do art. 142, c/c art. 80, ambos do Regimento Interno, constato que a normativa almejada não contraria o interesse público, tendo em vista que tem por objetivo regulamentar o regime de colaboração entre o Estado e as organizações religiosas, que desempenham



atividades diretamente relacionadas ao ensino, assistência social, saúde e cultura, como bem justifica o Autor.

Quanto às duas Emendas aprovadas na CCJ, entendo que adéquam a redação da matéria à legislação estadual em vigor, merecendo, portanto, ser acolhidas.

Em face do exposto, nos termos do inciso III do art. 142 do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0309.8/2017, com a Emenda Modificativa de fl. 11 e a Emenda Supressiva de fl. 12.**

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch
Relator